



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.837/08

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS.
LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL.
Julgam-se regulares a licitação e o contrato decorrente, já que satisfeitas as exigências legais. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 00007 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **06.837/08**, que trata de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 13/08, seguida de Contrato nº 152/2008, realizada pela Prefeitura Municipal de Vieirópolis, objetivando a contratação de empresa para fornecimento parcelado de peças para os veículos de diversas secretarias do município, e

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em seu relatório inicial de fls. 130/132, constatou as seguintes falhas/irregularidades: a) não consta a dotação orçamentária, e b) a pesquisa de preço continha definição de marca, houve consulta a apenas uma empresa, o critério utilizado não foi suficientemente claro, e nem foi definido um parâmetro básico para definir o preço do mercado do objeto da licitação, concluindo, por fim, pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente;

CONSIDERANDO que, após exame da documentação enviada pela autoridade responsável, fls. 185/235, a Auditoria concluiu que remanesce a irregularidade referente à pesquisa de preço realizada com um único fornecedor;

CONSIDERANDO que, instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1675/10, fls. 239/240, tendo em vista a inexistência de vestígios de prejuízo aos cofres públicos, pugnou pela: a) regularidade da licitação, bem como do contrato dela decorrente, e b) recomendação à autoridade responsável, no sentido de observar os preceitos contidos nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em **JULGAR REGULARES** a licitação mencionada e o contrato dela decorrente, com recomendação à autoridade responsável, no sentido de observar os preceitos contidos nas Leis. 10.520/02 e 8.666/93, ordenando o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de janeiro de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL